



Número: **0002436-58.2020.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **24/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargos de Direção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA (REQUERENTE)		LICIA NASCIMENTO HAYDEN XIMENDES (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3924800	01/04/2020 12:34	Decisão	Decisão

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO - 0002436-58.2020.2.00.0000
Requerente: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES
MOURA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS - TJAM

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, com pedido liminar, formulado por **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**, por meio do qual requer a suspensão da eleição dos novos dirigentes desse Tribunal de Justiça, convocada pelo Edital n. 02/2020 – PTJ para o dia 14 de abril de 2020, haja vista que, se o processamento se der “de acordo com a atual redação do art. 66, da Lei Complementar Estadual n. 17, de 23 de janeiro de 1997 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Amazonas), dada pela Lei Complementar Estadual n. 188, de 14 de maio de 2018, a votação não será sigilosa”, o que afronta “a regra do art. 20, §5º, do Regimento Interno do TJAM e do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN”, que estabelecem que a eleição dos cargos de direção deve ser secreta (ID n. 3916847).

A Requerente alega, em síntese, que:

i) em “03.03.2020 foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Amazonas (DJE) o edital nº 02/2020-PTJ, convocando os Desembargadores membros da Corte para as eleições gerais de escolha dos novos dirigentes do Tribunal de Justiça, a ser realizada na sessão plenária de 14.04.2020”;



ii) a “nova redação conferida ao art. 66, Lei Complementar Estadual n. 17/97 pela Lei Complementar Estadual n. 188/18, ao retirar o sigilo da votação para os cargos diretivos da Corte, contraria a regra do art. 20, §5º, do Regimento Interno do TJAM e do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN de que a eleição dos cargos de direção deve ser secreta”;

iii) “a regra de publicidade da votação acrescentada à Lei Complementar Estadual n. 17/97 pela Lei Complementar Estadual n. 188/18 é formalmente inconstitucional, uma vez que dispõe em sentido contrário à regra de sigilo imposta pela Lei Complementar n. 35/79”;

iv) “há precedente do Supremo Tribunal Federal confirmando que o artigo 102 da LOMAN foi recepcionado e, portanto, serve de parâmetro para aferição da constitucionalidade do exercício da competência legislativa complementar pelos Estados, no tocante à regulamentação da eleição para órgãos diretivos no Poder Judiciário Estadual”;

v) “o fundamento de que a reforma operada pela Lei Complementar Estadual n. 188/18 traduziria mero exercício da autonomia conferida aos Tribunais pelo artigo 96, da Constituição Federal, seja porque essa prerrogativa é limitada pela **uniformização mínima delimitada pela LOMAN**, na já vista lógica do art. 24, §§1º e 2º, da Carta Constitucional, seja porque a supressão do sigilo foi fruto de emenda do Poder Legislativo Estadual e não integrava a proposta legislativa aprovada pelo plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas encaminhada à Assembleia Legislativa”;

vi) não poderia “o Poder Legislativo, no bojo de Projeto de Lei Complementar de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça do Estado, inserir disposição alterando a forma de eleição dos cargos diretivos do Poder Judiciário sem assim macular a premissa constitucional basilar de separação de poderes, contida no art. 2º, da Constituição Federal de 1988, dado configurar indevida interferência do Poder Legislativo na auto-organização do Tribunal de Justiça”;



vii) “forçoso reconhecer que aprovação da emenda alteradora da reforma proposta pelo Tribunal de Justiça por meio do Anteprojeto de Lei Complementar n. 02/2018 inquina com inconstitucionalidade formal a Lei Complementar Estadual n. 188/2018”;

viii) “o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas apresenta a peculiaridade de possuir apenas 26 membros, fator que poderá abrir margem, acaso mantido o voto aberto, para violação da liberdade de voto mediante atuação de influências suscetíveis de alterar o resultado das eleições”;

ix) a maior parte dos Tribunais de Justiça brasileiros “**dispõem expressamente sobre a votação secreta** para as eleições dos seus órgãos diretivos, sendo certa, outrossim, a aplicação das disposições da LOMAN para os casos silentes”;

x) “é um contrassenso que a escolha dos Desembargadores que comporão a direção do TRE/AM se opere mediante voto secreto, e aquela atinente aos cargos diretivos do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas se ultime mediante voto aberto”;

xi) “a regra de publicidade da votação acrescentada à Lei Complementar Estadual n. 17/97 pela Lei Complementar Estadual n. 188/18 além de ser flagrantemente inconstitucional, representa forte ameaça aos princípios da isonomia, imparcialidade e segurança jurídica”.

Assim, somando-se “os relevantes fundamentos expostos ao risco de que a votação marcada para o dia 14.04.2020 se desenvolva em desrespeito à regra de sigilo estatuída no art. 102, da LOMAN”, requer a concessão de liminar para que se determine a “suspensão da sessão de eleição convocada pelo Edital n. 02/2020 - PTJ até deliberação final deste PCA ou, subsidiariamente, determinação para que os votos da eleição sejam colhidos com o devido sigilo, submetendo-se a liminar, ato contínuo, ao referendo do plenário, na forma do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ”.



No mérito, pugna para que “seja determinado, em caráter definitivo, que a eleição convocada pelo Edital n. 02/2020 – PTJ para escolha dos novos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a ser realizada na sessão plenária de 14.04.2020, referente ao biênio 2020/2022, se dê mediante **VOTAÇÃO SECRETA**, na forma dos artigos 21, §5º, do Regimento Interno do TJAM e 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN”.

Instado a se manifestar, o TJAM destacou:

“(…) na sessão ordinária do egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 17 de abril de 2018, conforme Ata juntada à presente manifestação (Anexo 1), o Excelentíssimo Desembargador Presidente levou a julgamento o processo administrativo CPA n.º 2018/8430, que tratava da Minuta de Resolução e Anteprojeto de Lei Complementar com o fito de alterar o artigo 66, da Lei Complementar n.º 17/1997, que dispõe sobre a divisão e a organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o regime jurídico da magistratura e a organização dos serviços auxiliares da justiça.

Nesse sentido, importante gizar que a proposta de votação pautada no mencionado julgamento, consoante proposta daquela Presidência, restou dividida momentos, a saber: i) no primeiro, seria discutido se os cargos diretivos poderiam ser escolhidos pelo voto de todos os Magistrados do Poder Judiciário; e ii) no segundo, seria apreciada a exclusão do critério de antiguidade como condição para concorrer aos cargos diretivos desta Corte Estadual de Justiça.

Assim, delimitado o alcance da votação, como acima firmado, com a matéria a ser decidida, em dois momentos, e após o debate entre os eminentes membros do egrégio Tribunal Pleno, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores deste Tribunal de Justiça decidiram, por maioria de votos, quanto ao primeiro momento, rejeitar a proposta que tratava da eleição direta (...). Na



sequência, em análise ao segundo tópico da votação, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores desta Corte Estadual decidiram, por maioria de votos, aprovar a proposta, na parte em que tratava da exclusão do critério de antiguidade para concorrer a cargo diretivo deste Tribunal de Justiça (...).

Constata-se, portanto, que a matéria atinente à forma da votação – voto aberto ou fechado – não foi objeto de discussão por este egrégio Tribunal de Justiça.

Dessa feita, finalizado o julgamento, coube a esta Corte Estadual encaminhar o indigitado Anteprojeto de Lei Complementar, devidamente aprovado pelo egrégio Tribunal Pleno, com o fito de alterar o artigo 66, da Lei Complementar n.º 17/1997, para a Casa Legislativa Estadual, a fim de que fosse apreciada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados do Estado do Amazonas, em obediência ao devido processo legislativo.

Nesse diapasão, verifica-se que, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), o anteprojeto em questão passou a tramitar como o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2018, vindo a ser objeto de Emenda Supressiva e Aditiva, proposta pelo Excelentíssimo Senhor Deputado José Ricardo Wendling, em 07 de maio daquele ano (Anexo 2), a qual propunha a modificação do caput do art. 66, da Lei Complementar n.º 17/1997, na seguinte forma, *in verbis*:

Art. 1º. O Tribunal de Justiça é dirigido por um de seus Desembargadores como Presidente, escolhido pelo voto direto **e aberto** de todos os seus membros em atividades sendo elegíveis todos os Desembargadores em exercício. (*destaque no original*)

Ato seguinte, restou exarado Parecer Conjunto favorável à mencionada Emenda, subscrito pelo relator, o Excelentíssimo



Senhor Deputado Platiny Soares, em 09 de maio de 2018 (Anexo 3).

Frise-se, por oportuno, que esta egrégia Corte Estadual de Justiça não foi comunicada pela ALEAM sobre o teor dessa proposta de alteração – exógena a este Poder Judiciário – da Lei Complementar n.º 17/1997, que dispõe sobre a divisão e a organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o regime jurídico da magistratura e a organização dos serviços auxiliares da justiça.

Dessa feita, o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2018, com Parecer Conjunto favorável à aludida Emenda Supressiva e Aditiva, foi devidamente aprovado pela Casa Legislativa Estadual, convertendo-se na Lei Complementar n.º 188, de 24 de maio de 2018 (Anexo 4), vindo a ser publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas n.º 33.769 (Ano CXXIV), no mesmo dia (Anexo 5).

(...)

Nesses termos, diante do fato de que as eleições para os cargos diretivos desta Corte Estadual de Justiça ocorrem bienalmente e em respeito ao texto aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aprouve a esta Presidência, na forma das leis vigentes, em obediência aos termos dos artigos 66 e 70, incisos I e LXI, da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, artigo 21, parágrafo 1º do Regimento Interno deste Poder, da Resolução n.º 95, de 29 de outubro de 2009, desse Conselho Nacional de Justiça, do art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 71, inciso I, da Constituição do Estado do Amazonas, lançar o Edital n.º 02/2020-PTJ, publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), em 03/03/2020, a fim de convocar os Desembargadores membros da Corte Estadual para as eleições gerais de escolha dos novos dirigentes do Tribunal de



Justiça, a ser realizada na sessão plenária de 14 de abril do corrente ano.

(...)." (ID n. 3921295)

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar pelo CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno:

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Consolidou-se no âmbito do Conselho entendimento no sentido de que o deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela, somente se justifica em face da existência de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Assentadas as premissas normativas, não se vislumbra possibilidade de deferimento da medida de urgência ora requerida.

Com efeito, em cognição sumária – própria dos juízos acautelatórios – verifica-se que o direito invocado se reveste de importante



controvérsia, a exigir a regular e necessária instrução e a submissão ao crivo do Colegiado desta Casa.

Conforme relatado, a Lei Complementar n. 17/1997, que dispõe sobre a divisão e a organização judiciária do Estado do Amazonas, passou a vigorar com a seguinte redação, após alteração promovida, à revelia do TJAM, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM:

“Art. 66. O Tribunal de Justiça é dirigido por um de seus Desembargadores como Presidente, **escolhido pelo voto direto e aberto** de todos os seus membros em atividade sendo elegíveis todos os Desembargadores em exercício.

§1.º O Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça serão eleitos na mesma forma e critério disciplinados no caput.

§2.º O processo de eleição de que trata o caput e o parágrafo anterior serão regulamentados pelo Regimento Interno.” (grifei)

Por sua vez, há expressa previsão da Lei Complementar n. 35/79 – LOMAN acerca da realização de votação secreta para a eleição dos membros da mesa diretora dos Tribunais:

Art. 102 - **Os Tribunais**, pela maioria dos seus membros efetivos, **por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes**, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.



É de se ver que o Conselho Nacional de Justiça tem específico precedente, em sede de Consulta, respondida por unanimidade e, portanto, dotada de caráter normativo geral (a teor do art. 89, §2º, do RICNJ), no seguinte sentido:

CONSULTA. Indagação sobre a obrigatoriedade de que as eleições para a escolha dos membros da mesa diretora dos tribunais e dos seus membros que irão compor os tribunais regionais eleitorais utilizem o voto motivado, fundamentado e aberto. Eventual violação do art. 93, X, da Constituição Federal.

1. A consulta foi formulada em tese, e tem repercussão geral para a magistratura. Conhecimento.

2. Relativamente à escolha dos magistrados que irão compor os tribunais regionais eleitorais, o próprio texto constitucional já oferece resposta à consulta formulada: o voto é secreto.

3. Em relação à eleição dos membros da mesa diretora, há que se realizar uma distinção: no âmbito administrativo, não se confundem os julgamentos, as decisões e as eleições. Os julgamentos e as decisões devem ser públicos, pois são informados pelos princípios da publicidade e da motivação, permitindo assim que direitos e interesses eventualmente violados possam sofrer o controle de legalidade.

4. As eleições, entretanto, consagram valor constitucional diferente, o da liberdade de escolha do eleitor, cuja consciência não pode sofrer restrições em razão da publicidade de seus votos.

5. Consulta conhecida e respondida negativamente, nos termos da fundamentação. (CNJ - Consulta n. 0007153-02.2009.2.00.0000 - Rel. Nelson Tomaz Braga - 112ª Sessão, j. 14/9/2010) (grifei)



Não obstante, em recentes julgados desta Casa, restou assentado que a recepção do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura pela ordem jurídica vigente é objeto de divergência no Supremo Tribunal Federal (PCA n. 0001982-49.2018.2.00.0000, Relator para o acórdão Conselheiro Henrique de Almeida Ávila, 34ª Sessão Virtual, j. 12.6.2018, PCA n. 0004366-87.2015.2.00.0000, Relatora Conselheira Iracema do Vale, 50ª Sessão Virtual, j. 16.8.2019 e Consulta n. 0007899-15.2019.2.00.0000, Relatora Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, 58ª Sessão Virtual, j. 13/12/2019).

Na Consulta n. 7899-15, em que se buscava “o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça a respeito do processo de eleição para cargos de direção do Tribunal, notadamente quanto à necessidade de observância da lista de antiguidade para integrar o universo de candidatos elegíveis em número correspondente aos dos cargos diretivos, em virtude de impedimento, desistência ou recusa de desembargador elegível (art. 102 LOMAN)”, o Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso sob o fundamento de que “a ausência de deliberação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à recepção do artigo 102 da LOMAN impede a intervenção do CNJ”.

Assim, considerando que esta Casa tem compreendido que a exata interpretação do artigo 102 da LOMAN não está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não se pode deferir liminar cuja plausibilidade jurídica está pautada em norma de duvidosa aplicabilidade.

De se ressaltar, ainda, que sobretudo em sede liminar, não poderia o CNJ suspender a realização de sessão que se desenvolverá em observância à lei estadual, por aparente inconstitucionalidade, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.



Vale destacar, por fim, que a manutenção da eleição aberta, nesse momento, privilegia os princípios constitucionais da transparência e da publicidade, dogmas do Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intimem-se as partes para ciência da presente Decisão, concedendo ao TJAM o prazo de 15 (quinze) dias para a prestação de informações complementares à cognição do feito.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada em sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

